



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 37-A, de 2011, do Sr. Lourival Mendes, que "acrescenta o § 10 ao Art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal" - PEC03711.  
(COMPETÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL)

Ofício nº 13/12- Pres.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado MARCO MAIA  
Presidente da Câmara dos Deputados

**Assunto: Manifestação quanto ao Recurso nº 181/2012, do Deputado Alessandro Molon.**

Senhor Presidente,

Em relação ao Recurso nº 181/2012, de autoria do Deputado Alessandro Molon, interposto contra decisão desta Presidência, em reunião ocorrida em 21-11-12, apresento, primeiramente, uma breve retrospectiva das últimas reuniões da Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC 37, de 2011.

Na 8ª Reunião ordinária, ocorrida no dia 13 de novembro, houve a discussão do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad. Nesse dia, o Autor do Recurso 181/12, Deputado Alessandro Molon, se inscreveu e discutiu, mas seu Voto em Separado somente foi entregue à Comissão no dia 21-11-12.

Em sua 9ª Reunião ordinária, ocorrida no dia 21 de novembro próximo passado, a Comissão Especial votou o Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad, aprovado por 14 votos a favor e 2 contra. Nessa reunião, o Deputado Alessandro Molon subscreveu a Questão de Ordem formulada pelo Deputado Vieira da Cunha, para que pudesse fazer a leitura do seu Voto em Separado, o que foi indeferido por esta Presidência, por considerar o pedido intempestivo, tendo em vista já ter sido superada a fase de discussão da matéria, momento pertinente para tal procedimento.

O Autor fundamenta seu recurso na Questão de Ordem nº 5568, de 1995, na qual o então Presidente da Câmara, Deputado Luis Eduardo, deixa claro em sua decisão que **“embora possa ser autorizado pelo Presidente, não é prerrogativa do autor do voto em separado a sua leitura integral”** durante a votação (grifo nosso). O Voto em Separado do Dep. Alessandro Molon foi oficialmente recebido durante a mesma reunião de 21-11-12, destinada à votação da PEC 37/11.

Além disso, a Questão de Ordem 5568/95 apenas tende a equiparar, no momento da verbalização do voto, a possibilidade de mencionar, para fins de encaminhamento à publicação, a existência de declaração de escrita de voto ou de voto

em separado.

Senão vejamos o que diz a alegada Questão de Ordem 5568/95:

*“O voto em separado surge no momento da votação da proposição, como uma das alternativas regimentais de que dispõe o membro da Comissão para se manifestar acerca do parecer do Relator. Ao invés de se limitar a votar a favor ou contra a manifestação do Relator, pretende o Parlamentar, nessa hipótese, apresentar voto escrito fundamentando sua posição, quer favorável quer contrária à matéria, equivalendo à declaração escrita de voto admitida em votações no Plenário da Casa. **Assim, ao ser chamado a manifestar o seu voto, dará o votante conhecimento ao Presidente da existência do seu voto em separado, anunciando seu sentido e encaminhando-o para posterior publicação.**” (Grifo nosso).*

Além disso, o Regimento Interno, em seu Art. 182, parágrafo único, menciona, relativamente à declaração escrita de voto - equiparada na dita Questão de Ordem 5568/95 ao voto em separado – que o parlamentar, após encerrada a votação, somente poderá enviar à Mesa, para publicação, a íntegra de manifestação escrita de voto, sem direito a lê-la ou fazer a seu respeito qualquer comentário.

“Art. 182. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

*Parágrafo único: **É lícito ao Deputado, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para publicação declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la ou fazer a seu respeito qualquer comentário da tribuna.**” (Grifo nosso).*

Por outro lado o Deputado Alessandro Molon invoca, ainda, o art. 226 do Regimento Interno da Câmara para alegar o cerceamento de direito seu ao uso da palavra. Todavia, não procede tal alegação, pois o aludido Parlamentar utilizou a palavra quinze vezes no curso da Reunião. O que esta Presidência não permitiu foi a leitura e defesa do Voto em Separado no tempo reservado à Votação da PEC 37/11.

Por fim, reafirmo que esta Presidência recebeu o Voto em Separado apresentado pelo Deputado Alessandro Molon, o qual fará parte do processado e será publicado junto com o Parecer da Comissão.

Cópia das Notas Taquigráficas da reunião de 21-11-12 e das Atas desta e da ocorrida em 13-11-12 encontram-se anexas.

Atenciosamente,

---

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)  
Presidente